

EUTANÁSIA: O CONTROLE DA VIDA

Yanara STUCHI¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar a eutanásia, como uma escolha de dignidade da pessoa humana. Assim, se faz necessário voltar à concepção do direito à vida como meio de dignidade da pessoa humana. No decorrer do artigo também será possível realizar reflexões acerca do tema suicídio assistido, mistanásia e distanásia. A nossa análise, toma como temática o direito a morte como um meio de dignidade, o mesmo que não está na Constituição Federal de 1988. O objetivo é indagar a concepção da morte não ser considerada um direito fundamental, prezando pela a idéia de liberdade e autonomia (KANT, 2003). Sendo possível dessa forma, perceber a relevância dos cidadãos que se encontram em uma condição de doenças terminais e degenerativas, o que podemos caracterizar com a falta de dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Eutanásia. Suicídio assistido. Direito. Morrer.

1 INTRODUÇÃO

Para falarmos do encaixe histórico do tema na humanidade, pensamos que, o ser humano, à semelhança de todos os seres vivos, nutre o desejo de permanecer vivo, e conseqüentemente dar continuidade a espécie, embora todos saibam que são mortais, finitos, tudo o que fazem no decorrer de sua vida é fugir de situações que coloquem em risco a mesma. O ser humano se organizou em países, nações, grupos, famílias, claramente para continuar com o objetivo de ter uma qualidade de vida, viver bem, dessa forma podemos concluir que o principio básico para se viver em sociedade, é o de proteção a própria vida e a vida de seus membros. Em virtude desse sentido de preservação a vida, todas as sociedades conhecidas, criaram leis com grave punição a quem atentasse ou tirasse a vida de alguém do próprio grupo.

No mundo atual em que vivemos, além da proteção à vida os países em geral, em suas constituições, tratam de outras garantias individuais, entre elas esta o direito a vida, tudo com o objetivo de respeitar a dignidade humana. Dessa

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail. Stuchiyanara54@gmail.com

forma vemos que o que se tem hoje na sociedade é um todo voltado para a manutenção, preservação da vida humana, tanto no aspecto legal, quanto moral e religioso. Estamos todos condicionados a esses princípios, e por conta disso, há uma enorme relutância em se estudar o tema eutanásia, pois se parece como algo contrário a tudo o que a sociedade nos condiciona.

É um instituto colocado em debate ao lado das idéias da morte, morte benéfica, suicídio assistido, dor física e homicídio, desde épocas imemoriais. Dessa forma, se mostra tema de discussão muito antigo, e ao mesmo tempo bastante atual, sendo colocados quase que de modo ininterrupto, os argumentos favoráveis e contrários a questão, de acordo com a formação ético-religiosa, sócio-cultural e jurídica do interprete.

O autor Marcello Ovidio Lopes Guimarães, em seu livro Eutanásia Novas Considerações Penais, cita que esse tipo de reiteração, invoca carga quase que dogmática das posições acerca da eutanásia, colocando um obstáculo, entre o aprofundamento do tema e do desenvolvimento prático dessa matéria, nos variados campos das ciências humanas, em particular no campo jurídico. No direito penal, os obstáculos com características dogmáticas, são quase impeditivos de discussão legislativa acerca desse tema, o que torna cada vez mais desafiante a própria busca da criação e formulação de lei penal, ainda inexistente sobre a matéria.

2 DEFINIÇÃO CONCEITUAL SOBRE EUTANÁSIA

A palavra Eutanásia é de origem grega e significa “morte doce, morte calma”, deriva da semântica “eu” (bom, boa) “thanatos” (morte) e foi empregada pela primeira vez por Francis Bacon, no século XVII, em 1623, em sua obra “História vitae et mortis”, para designar o tratamento adequado de doenças incuráveis.

Em todas as épocas, sabe-se que o direito de matar e de morrer teve defensores extremos, temos exemplos, onde os povos primitivos sacrificavam doentes, velhos e deficientes, em uma espécie de ritual cruel e desumano. Na idade média, era entregue aos guerreiros feridos, um punhal acuminado, que era denominado misericórdia, e servia para que evitassem o sofrimento prolongado da morte, e que caíssem nas mãos dos inimigos. Os espartanos, no alto de um Monte,

lançavam os recém-nascidos deformados e até alguns anciões, alegando que não serviriam mais para guerrear. Na Índia antiga, os que eram considerados incuráveis de doenças, eram atirados nos Ganges, depois de terem a boca e as narinas vedadas com lama sagrada.

De todo, a racionalização e a humanização do homem, e da sociedade em que se encaixa atualmente, tal efetivação tomou caráter criminoso, como proteção ao mais valioso dos bens jurídicos: a vida, como foi citado na introdução. Na contemporaneidade, a nomenclatura eutanásia vem sendo utilizada como a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida de pessoas. É morte de pessoa -que se encontra em grave sofrimento, por conta de doenças, sem perspectiva de melhora- produzida por médico, no caso com o consentimento da mesma.

Pelas palavras da autora Maria de Fátima Freire de Sá, "A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, através da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida", para o autor José Idelfonso Bizzato, a eutanásia "é aquele ato em virtude do qual uma pessoa dá a morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo ou requerimento e sob impulsos do exacerbado sentimento de piedade e humanidade"

Existem dois elementos compreendidos na eutanásia, cujos quais são a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar pode gerar a ação, nisso temos a "eutanásia ativa", e quando há uma omissão, ou seja, a não realização de um tratamento cujo qual seria necessário naquela situação, a "eutanásia passiva". Sabendo disso, temos que a eutanásia seria uma proposta de fomentar a morte mais cedo do que se é esperado, por motivo de compaixão.

2.1 Distanásia, Mistanásia e Suicídio Assistido

Se colocando de forma oposta a eutanásia temos a distanásia, esta se dedica a prolongar ao máximo a quantidade da vida humana, combatendo a morte com todas suas forças. O Dr. Leonard M. Martin, em um artigo publicado na Revista do Conselho Federal de Medicina, coloca profundas considerações aos termos

eutanásia e distanásia, em um sentido de que a primeira antecipa a morte, e a segunda ensina que:

“A distanásia erra por outro lado, não conseguindo discernir quando intervenções terapêuticas são inúteis e quando se deve deixar a pessoa abraçar em paz a morte como desfecho natural de sua vida (...). A distanásia, que também é caracterizada como encarniçamento terapêutico, ou obstinação ou futilidade terapêutica, é uma postura ligada especialmente aos paradigmas tecnocientífico e comercial-empresarial da medicina (...). Os avanços tecnológicos e científicos e os sucessos no tratamento de tantas doenças e deficiências humanas levaram a medicina a se preocupar cada vez mais com a cura de patologias e a colocar em segundo plano as preocupações mais tradicionais com o cuidado do portador das patologias”.

E o Dr. Martin ainda continua falando agora sobre a mistanásia, a morte antes, e fora da hora:

“Nada tem de boa, suave ou indolor. Dentro da categoria de mistanásia podem-se focalizar três situações: primeiro a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; Segundo, os doentes que conseguem ser pacientes, para, em seguida se tornar vítima de erro médico, e terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má prática por motivos econômicos científicos ou sociopolíticos. A mistanásia é uma categoria que nos permite levar a sério o fenômeno da maldade humana”

Adjunto a eutanásia, temos o suicídio assistido. Porém, não são figuras equivalentes, e quem diz isso é o autor Diaulas Costa Ribeiro: “No suicídio assistido, a morte não depende diretamente da ação de terceiro, ela é consequência de uma ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por esse terceiro”.

Na eutanásia e no suicídio assistido, deve ser levada em conta, observada a vontade do paciente, seu consentimento, uma morte voluntária.

3. DIREITO DE MATAR

Não há adequadamente um direito de matar, o que realmente existe é o direito à vida, e com o intuito de protegê-la a lei assegura ao indivíduo, pena ao agressor. A legislação Penal (1940) vigente é clara quando afirma:

“Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

Segundo a legislação penal (1940):

“Considera-se estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem poderia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o direito legal de enfrentar o perigo.”

Aqui é incluído, médico, bombeiros por exemplo.

Em legítima defesa, diz a lei: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. A legítima defesa vem de tempos antigos, tanto quanto a humanidade, e seu conceito sempre foi o qual onde o agredido eliminava o agressor para ter sua vida a salvo.

O direito à vida é inegociável, mas como explica Evandro Corrêa de Menezes, “onde não implica a necessidade da existência social, todo e qualquer direito é inalienável, mas cessa de sê-lo apenas e, ache-se em colisão com aquela necessidade que é a suprema lei”.

Se viver é um direito, morrer também é, singularmente quando se fala em morrer bem e dignamente. O Estado é responsável pela paz e segurança da coletividade, São Tomás de Aquino dizia: “Bondade de um governo, não depende da sua forma, mas da fidelidade com que se consagra ao bem comum”. Assim é possível concluir que em alguns casos há o direito de matar, desde que obedecidos todos os requisitos exigidos por lei para sua configuração.

4. DIREITO DE MORRER

A vida é um bem jurídico, protegido pelo Estado e o organismo estatal tem o dever de defendê-la e promove-la. Porém, há casos em que a vida acaba, e o Estado não tem condições para defendê-la, e nisso se encontra o suicídio.

O suicídio se caracteriza como o verdadeiro direito de morrer, e como foi dito, não há como haver punição, já que o sujeito ativo não mais existe. O suicídio, atenta e contraria os princípios tanto constitucionais quanto religiosos, sendo completamente reprovável.

Para Evandro Correa de Menezes, comentando Manzini: “não se pode afirmar que o suicídio represente o exercício de um direito sobre a própria pessoa”. Para o autor Bento de Faria: “O suicídio não é considerado prática delituosa pela ineficácia da pena, insuscetível de traduzir uma coação psicológica a quem não mais poderia senti-la”.

“Uma fuga interior, onde o indivíduo tenta libertar-se de males que o afligem, sejam eles financeiros, psicológicos, morais ou afetivos. ” É como José Ildfonso Bizatto, em sua obra Eutanásia e Responsabilidade Médica, classifica o suicídio, e ele ainda continua: “O indivíduo tem a faculdade subjetiva de fazer o que bem entende com a sua vida, uma vez que o Estado não tem como punir o morto”.

A pessoa, que pode dispor como quiser de sua vida, estaria a usando, usando sua existência, da forma que preferisse, e que lhe trouxesse paz, felicidade interior consigo mesma. Ainda nesse pensamento, quem nos garante que a felicidade esta apenas na vida terrena, já que nesta vida, estamos em um caminho em busca da plenitude e, dessa forma, deve ser lícito ao indivíduo usar sua vida para alcançar esse objetivo.

A eutanásia não atenta contra a vida, pois em um corpo mórbido e sem forças, não existe vida. “Se o indivíduo se autodestrói, temos o suicídio, se o outro o destrói, temos a eutanásia”, comenta José Ildfonso Bizzato acerca do assunto, a segunda pode ser praticada pelo paciente ou por terceiros.

A eutanásia não pode ser confundida com homicídio, nem com induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, sua finalidade é altruísta, e tem conotação com os princípios de direitos humanos, pois morrer bem é um direito da pessoa humana.

5. AS REGRAS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Marcello Ovidio Lopes Guimarães, autor do livro Eutanásia – Novas Considerações Penais comenta:

“Dentre os bens jurídicos tutelados pela lei penal, não constitui novidade o fato de que a vida é, na generalidade dos ordenamentos jurídicos, o bem considerado mais precioso, estando normal e precipuamente em patamar superior aos demais, ainda que possa restar também, em certas sociedades e em determinados momentos históricos, em próximo grau de relevância em relação a outros valores essencialmente caros, como a dignidade humana, liberdade de ir e vir, de expressão e de crença”

E não é por acaso que pela preciosidade do bem jurídico, a questão eutanásica tenha suscitado tanto debate, ao confrontar bens jurídicos com os mais diversos valores sociais, impondo a apreciação direta do balanceamento entre tais bens e valores, e também entre dois ou mais bens tutelados pela lei, principalmente quando advindos de princípios constitucionais, que criam conflitos aparente ou reais, de normas compreendidas de início como inconciliáveis, e assim parecendo que tais conflitos são indissolúveis. É isso que acarreta quando:

“é colocada a proteção da vida em estado terminal e, portando, já fisicamente precária de um lado, e a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e de escolha, a intimidade e a autonomia pessoal, de outro, dentro de uma visão eutanásica”

Conclui o autor Marcelo O. L. Guimarães.

Para continuarmos a discussão acerca das normas deste tema, tal alusão histórica é indispensável, e dessa forma, o artigo 121 do Código Penal e seu parágrafo 1º prescrevem:

“Art. 121. Matar alguém. Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena:

§ “1.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”

Por sua vez, a determinação do artigo 122 é o seguinte:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

“Pena – reclusão de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou reclusão de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.”

A eutanásia, nas suas diversas formas, vem sendo tratada pelo Direito Penal pátrio como homicídio, ainda que privilegiado. Do conteúdo da regra do artigo 121, parágrafo 1º. Do Código Penal, depreende-se que o ato de tirar a vida de outrem que se encontre em grande sofrimento pode ser considerado motivo de relevante valor moral e, por isso, o agente que praticar o delito terá sua pena reduzida de um sexto a um terço.

É visível que referido parágrafo não determina o agente, onde temos a conclusão de que qualquer pessoa que realizar o ato, desde que compelida por motivo de relevante valor moral, terá se valido da eutanásia. Portanto, não há, no Direito brasileiro, a exigência de que a eutanásia seja praticada por médico, como tecnicamente é entendida.

O suicídio assistido decorre da ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado, ou apenas observado por terceiro. Tecnicamente, a orientação e o auxílio devem ser prestados por médicos, porém, também não há, no Código Penal, qualquer determinação nesse sentido.

6. CONCLUSÃO

Tradicionalmente, o que se sustenta é que a vida humana constitui bem jurídico de titularidade social, não individual, e o princípio da indisponibilidade da vida é consequência dessa alegação.

Apesar de tal afirmação, modernamente, o que se vê é o surgimento de uma corrente contrária a anterior, que afirma que a disponibilidade da vida, sendo certo que ao seu titular há de ser reconhecida a liberdade de disposição. Não se trata de referência retórica, mas de verdadeiro caráter normativo, em que o ser

humano apresenta-se como fim em si mesmo, tem direitos subjetivos, exerce situações subjetivas, traça planos de vida.

Se é assim em vida, porque não poder escolher a forma como morre, se a vida lhe pertence (cumpre lembrar que não há qualquer tipo de punição á forma tentada de suicídio) porque não lhe pertencer a morte, já que esta é parte integrante daquela. É inexistente na lei pátria, tipo penal eutanásico autônomo, porém contou o ordenamento jurídico, em maior ou em menor grau, com institutos de que de algum modo, poderiam ser aplicados a conduta eutanásica, sobretudo a passiva, para isentar de pena.

A idéia de que a própria vida é bem indisponível é flexibilizada, no contexto eutanásico, diante da interpretação sistemática da Constituição Federal que dispõe ser o direito a vida inviolável, ao mesmo tempo em que coloca dentre os fundamentos em que se assenta a República, o da dignidade da pessoa humana. O direito a morte digna, relevante e defensável, não se confunde com o direito de morrer, que não se consubstancia propriamente em direito.

O balanceamento entre os bens jurídicos tutelados e violados na conduta eutanásica, em interpretação sistemática dos valores postos como fundamentais na Constituição Federal, é exercício necessário de suficiente para se concluir acerca da defesa e aceitação dessa prática, buscando-se compatibilizar o direito à vida com o direito à morte digna, em uma relevância de valores mais de acordo com o caráter laico do Estado e com o respeito à autonomia pessoal.

Há viabilidade constitucional, seja por meio do balanceamento entre bens jurídicos envolvidos, seja pela apreciação da função do Direito penal e da finalidade, merecimento de pena, sob a ótica de uma política criminal racional, frente a finalidade buscada por um Estado de Direito Social e Democrático, para a proposição de uma norma relativa à eutanásia própria dirigida a uma particular mitigação ou isenção de pena, ou mesmo para sua descriminalização.

“Direito de viver não é obrigação de viver” – Luis Roberto Barroso Ministro do STF

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIZZATO, José Ildefonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Porte Alegre: Sagra 1990.

BITTAR, Eduardo C.B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. Editora Atlas S.A, São Paulo, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. São Paulo, 1940

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido** – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MENEZES, Evandro Corrêa. **Direito de matar**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GODINHO, Adriano Marteleto; **Eutanásia, Ortotanásia e Diretivas Antecipadas de Vontade. O Sentido de Viver e Morrer com Dignidade**: Editora Juruá, 2015.

GUIMARAES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia novas considerações penais**. Leme: J.H.Mizuno, 2011.

VADE MECUM, Editora Saraiva 25ª Edição, 2018